

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Dispõe sobre normas destinadas à oferta de água gratuita para a proteção da saúde dos consumidores em eventos de grande porte, públicos e privados, em todo território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

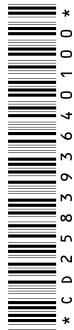
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas destinadas à oferta de água gratuita para a proteção da saúde dos consumidores em eventos de grande porte, públicos e privados, em todo território nacional.

Art. 2º Os organizadores de eventos de grande porte, assim considerados aqueles com público superior a 5.000 (cinco mil) pessoas, ficam obrigados a fornecer água potável gratuita aos participantes.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, ainda quando se tratar de eventos de qualquer natureza e não esportivos realizados em arenas esportivas, deverão ser respeitadas as disposições previstas no arts. 146 a 157 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que “Institui a Lei Geral do Esporte”.

Art. 3º O cumprimento da obrigação prevista no art. 2º desta Lei dar-se-á mediante:

I - instalação de bebedouros com água filtrada, em quantidade mínima de um para cada 500 (quinhentos) participantes, distribuídos estrategicamente no local;



* C D 2 5 8 3 9 3 6 4 0 1 0 0 *

II - permissão de ingresso com recipientes plásticos lacrados contendo água, limitados a 500 ml (quinquinhos mililitros) por pessoa;

III - disponibilização de pontos de hidratação gratuita, quando não permitido o acesso com recipientes próprios.

Parágrafo único. A água fornecida deverá atender aos padrões de potabilidade e aos critérios e estratégias estabelecidos:

I - pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, que “Altera o Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade”;

II – pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Portaria GAB-Senacon/MJSP nº 35, de 18 de novembro de 2023, que “Estabelece estratégias destinadas à proteção da saúde dos consumidores em shows, festivais e quaisquer eventos de grandes proporções, e dá outras providências”.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei compete aos órgãos de defesa do consumidor e à vigilância sanitária, nas suas respectivas esferas de competência.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



* C D 2 5 8 3 9 3 6 4 0 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa surge da necessidade premente de estabelecer medidas efetivas de proteção à saúde e segurança dos consumidores em eventos de grande porte, fundamentadas em evidências científicas sólidas e na experiência nacional e internacional sobre a matéria. A hidratação adequada constitui uma necessidade física fundamental do organismo humano, sendo reconhecida pela comunidade científica internacional como fator crítico para a manutenção das funções específicas, especialmente em situações de estresse ambiental.

A Organização Mundial da Saúde alerta que a desidratação pode ser instalada rapidamente quando o indivíduo é exposto a condições adversas, especialmente em ambientes caracterizados por alta densidade populacional, temperaturas elevadas, umidade relativa baixa e demanda por atividade física, situações que se apresentam de forma conjugada em eventos de massa. Pesquisas realizadas no campo da medicina do esporte demonstram que a perda de água corporal equivalente a apenas 2% do peso total do indivíduo já é suficiente para comprometer significativamente tanto o desempenho físico quanto as capacidades cognitivas, podendo progredir para quadros clínicos graves.

O cenário epidemiológico brasileiro corrobora a urgência da questão, uma vez que dados consolidados pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação revelam incremento de 35% nas ocorrências médicas registradas em eventos de massa ao longo da última década. Particularmente relevante é o fato de que aproximadamente 60% dessas ocorrências apresentam relatórios diretos ou indiretos com estados de desidratação e suas consequências sistêmicas. A experiência internacional demonstra que a correção de protocolos específicos de hidratação em eventos semelhantes, como verificados na Alemanha e no Reino Unido, resultou na redução de até 70% desses episódios, evidenciando a eficácia das medidas preventivas.



* C D 2 5 8 3 9 3 6 4 0 1 0 0 *

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a proposição encontra fundamento sólido no artigo 196 da Constituição Federal, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos. Complementarmente, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas não fornecidas de produtos e serviços considerados perigosos ou contratados, criando para os fornecedores o dever de adotar medidas preventivas adequadas.

O impacto econômico para os empreendedores e organizadores dos eventos com o custo de implementação das medidas, ora propostas, certamente representa uma parcela ínfima da receita ordinária desses eventos de grande porte. Por certo, tal investimento é amplamente compensado pela redução significativa de custos sociais e econômicos decorrentes de atendimentos médicos emergenciais, interrupções de eventos por emergências sanitárias e possíveis indenizações por danos morais e materiais. Além disso, a melhoria da experiência do consumidor resultante da implementação dessas medidas tende a gerar externalidades positivas para a confiança e a sustentabilidade econômica do setor.

Por fim, ressalte-se que a presente iniciativa legislativa não pretende impor ônus desproporcional aos organizadores de eventos, mas sim estabelecer um padrão mínimo de segurança sanitária que harmonize os interesses legítimos econômicos do setor privado com o direito fundamental à saúde e segurança dos consumidores. A nosso ver, trata-se, portanto, de medida de baixo custo operacional e de elevada efetividade preventiva, capaz de evitar tragédias humanas evitáveis e fortalecer a confiança da sociedade nos serviços de entretenimento prestados no território nacional.

Em vista disso, tendo como inspiração os normativos recém expedidos e publicados (i) pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021¹, que “Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade”; e (ii) pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública,

¹ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-888-de-4-de-maio-de-2021-318461562>



* C D 2 5 8 3 9 3 6 4 0 1 0 0 *

por intermédio da Portaria GAB-Senacon/MJSP nº 35, de 18 de novembro de 2023², que “Estabelece estratégias destinadas à proteção da saúde dos consumidores em shows, festivais e quaisquer eventos de grandes proporções, e dá outras providências”, resolvemos aprimorá-la para apresentar a presente proposição. Nosso propósito maior é o de garantir a segurança, a preservação da saúde e da integridade física dos consumidores brasileiros nesses eventos, quando pagam ingressos caríssimos para participarem e não recebem a mínima atenção e cuidado dessas empresas organizadoras.

Face ao exposto e considerando que a hidratação é essencial à saúde e à integridade física dos participantes de grandes eventos, sobretudo em ambientes com aglomeração, calor e esforço físico, tem-se que admitir que a ausência de um fácil acesso à água pode gerar quadros de desidratação, mal-estar e até risco à vida humana. Nesse sentido, esta proposição visa a garantir dignidade, segurança sanitária e prevenir emergências médicas evitáveis.

Pela urgência e relevância do tema que pretendemos disciplinar neste projeto de lei, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua breve aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2025.

Deputado **Capitão Alberto Neto**

2025-8060

² <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-edita-portaria-que-estabelece-estrategias-de-protecao-a-saude-dos-consumidores-em-grandes-eventos/portaria-35.pdf>



* C D 2 5 8 3 9 3 6 4 0 1 0 0 *